

Contribuição - Marco regulatório da inteligência artificial

Marcio Cots - COTS Advogados <riegocots@cots.adv.br>

sex 10/06/2022 15:35

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

 1 anexo

Tomada de Subsídios CJSUBIA_09062022 [assinado].pdf;

Você não costuma receber emails de riegocots@cots.adv.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Exmo. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva

Na qualidade de presidente e diretor jurídico da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET DAS COISAS – ABINC, associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Bela Cintra 1970 – Sala 4 - Consolação, São Paulo – SP – Brasil, registrada com CNPJ 24.323.144/0001-47, viemos apresentar nossa contribuição em subsídios para a discussão do Marco Civil da Inteligência Artificial, conforme consta no site do Senado Federal, que segue em anexo.

À disposição.



@10 ANOS
COTSADVOGADOS

MÁRCIO COTS
ADVOGADO | ATTORNEY-AT-LAW • SÓCIO | PARTNER

PHONE (USA): +1 (646) 712-9344 DIRECT: +55 11 98185-6666
PHONE (BRAZIL): +55 3831730 SKYPE: MARCIO.COTS
E-MAIL: RIEGOCOTS@COTS.ADV.BR
WWW.COTS.ADV.BR

Offices: New York/USA • Califórnia/USA
Lisboa/Portugal • São Paulo/Brasil



AVISO LEGAL ... *Esta mensagem está sujeita ao sigilo profissional, conforme o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). **Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

//////

LEGAL ADVICE... *This message is subject to professional confidence above to the right in inc. II, article 7º, of Brazilian Law nº 8.906/94 (Lawyers Statute). **This message is exclusively destined for the people to whom it is directed, and it can bear private and/or legally exceptional information. If you are not addressee of this message, since now you are advised to not release, copy, distribute, check or, otherwise, use the information contained in this message, because it is illegal. If you received this message by mistake, we ask you to return this email, making possible, as soon as possible, the elimination of its contents of your database, registrations or controls system. The message that bears any mandatory links, issued by someone who has no representation powers, shall be null or void.

São Paulo, 10 de junho de 2022

Ao

Exmo. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva

Presidente da Comissão de Juristas do Senado

Federal que trata dos Projetos de Lei sobre

Inteligência Artificial - PL Nº 5.051/2019, PL Nº

21/2020 E PL Nº 872/2021

Ref. Contribuições para o aperfeiçoamento do

Marco Regulatório da Inteligência Artificial

Ilmo. Sr. Presidente

Vimos apresentar a **ABINC** – Associação Brasileira de Internet das Coisas, fundada em dezembro de 2015 como uma organização sem fins lucrativos, por executivos e empreendedores do mercado de TI e Telecom, e tem por missão, catalisar, fomentar e promover os diferentes interesses e necessidades destinados ao negócio de IoT (Internet das Coisas), visando a satisfazer os seus associados e parceiros, com atuações e representações nas esferas públicas e privadas, contribuindo no desenvolvimento tecnológico da Nação, respeitando o indivíduo, a sociedade e o meio ambiente.

A **ABINC** representa mais de 80 (oitenta) das principais empresas do setor de tecnologia brasileiro, voltadas para o desenvolvimento dos negócios de IoT (Internet das Coisas) e, dessa forma, é importante elemento da sociedade necessário para discussão para o uso da tecnologia no Brasil.

A **ABINC** entende que para o Brasil se posicionar, rapidamente, como um player mundial de peso em Internet das Coisas é condição primordial a formação de um Ecossistema forte e robusto, onde a regulamentação da Inteligência Artificial (IA) representa um passo importante razão pela qual vem apresentar suas contribuições para o aperfeiçoamento do Marco Regulatório da Inteligência Artificial, conforme os eixos temáticos adotados por esta D. Comissão, nos termos que seguem:

1) Conceito, Compreensão e Classificação da Inteligência Artificial.

As novas tecnologias, entre as quais destacamos a Internet das Coisas (IoT) e Inteligência Artificial (AI), permitem promover a modernização das redes, aumentos na eficiência nos diversos seguimentos econômicos da sociedade brasileira e oferecer novos serviços para consumidores cada vez mais ativos, em crescente processo de descentralização dos sistemas e compartilhando ganhos com os consumidores.

Para a **ABINC**, o ponto de partida para regular a inteligência Artificial deve ser um estatuto que estabeleça os princípios gerais, como uma declaração de propósito para garantir que a tecnologia seja segura, protegida e suscetível a controle e alinhado com os interesses humanos, incentivando o desenvolvimento de uma Inteligência Artificial benéfica ao Ser Humano, o constante avanço das tecnologias, investimentos e modelos de negócios, à exemplo do que ocorreu com a criação do Marco Civil da Internet.

E, nesse sentido, entendemos que a Legislação da Inteligência Artificial deveria não se envolver na discussão da tecnologia e ser mais macro e principiológico, a fim de ter como objetivo principal orientar as futuras alterações na atual legislação brasileira, e conter pelo menos 3 princípios necessários, que passaremos a explicar.

O primeiro é o “princípio da neutralidade tecnológica”, ou seja, que o direito deverá ser neutro em relação à tecnologia de inteligência artificial, ou seja, o aspecto legislativo deve ser “neutro” quanto as especificidades da tecnologia, atendo-se exclusivamente aos seus efeitos, que ater-se-ia às questões principiológicas regulatórias, assim como ocorrera com o “Marco Civil da Internet”, atual Lei 12.965/2014.

A eventual regulamentação mais técnica, quanto a criação e uso da Inteligência Artificial poderia vir no futuro, por parte de algum órgão técnico governamental, especializado nesta questão. Este princípio é importante pois assegura a livre iniciativa e inovação tecnológica, assim como também é relevante do ponto de vista governamental, na medida em não engessaria as contratações do governo, ao restringir de antemão os conceitos técnico nos objetos das disputas licitatórias.

Por outro lado, temos ainda o “Princípio da Suscetibilidade ao Controle Humano”, em que a inteligência artificial deverá sempre estar condicionada a eventual controle humano, a fim de propor um ambiente de maior segurança aos seres humanos, face a capacidade de aprendizado e tomada de decisões por parte de mecanismos de inteligência artificial.

Finalmente, o “Princípio da Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais”, reforçando os dispositivos do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Outras questões certamente deveriam constar desta proposta legislativa, como o respeito aos Direitos Humanos, aos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira, além de aspectos de responsabilidade civil, envolvendo danos morais e materiais, bem como a responsabilidade criminal.

2) Riscos.

Quanto a este eixo temático, temos que abordagem regulatória deve ter como premissa principal a hierarquização dos riscos oferecidos por sistemas e tecnologias que usam IA.

Segundo essa visão regulatória, que deverá ser adotada em uma futura legislação da Comunidade Europeia¹, baseada nos riscos (*risk-based regulatory approach*), as restrições e exigências aumentam conforme maiores são os riscos que os sistemas de IA possam oferecer a direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Ao limitar as obrigações ao mínimo necessário para enfrentar o problema dos riscos atrelados à IA, a proposta desta comissão poderá se caracterizar por uma intervenção legal mínima, de forma a não embotar o desenvolvimento tecnológico ou criar custos desnecessários ao comércio de dispositivos e equipamentos artificialmente inteligentes.

Nossa proposta classifica os sistemas de IA em três diferentes patamares de risco:

- “risco inaceitável” (*unacceptable risk*): O desenvolvimento e utilização de sistemas que apresentem “risco inaceitável” devem ser completamente vedados, em razão do elevado potencial de vulneração de direitos fundamentais
- “risco elevado” (*high-risk*): neste caso as exigências regulatórias aumentam muito, passando pela obrigação de documentação, rastreabilidade, supervisão humana e outras imposições indispensáveis para mitigar consequências danosas aos usuários
- “risco limitado” (*limited risk*) ou “risco mínimo” (*minimal risk*) – mais simples a tolerância é quase plena, com pequenas exigências de transparência.

Entendemos também, que a classificação deve ser efetuada pelas próprias organizações econômicas atuantes com IA, a fim de desburocratizar o meio econômico, mas submetidas a

¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=EN#:text=A%20proposta%20estabelece%20regras%20harmonizadas,futuro%20de%20C2%ABintelig%C3%Aancia%20artificial%C2%BB>

revisão pela eventual Autoridade Nacional de Inteligência Artificial, caso esta venha a ser criada, ou outro órgão de controle que a lei vier a determinar a fiscalização.

3) Accountability, Governança e Fiscalização.

A legislação deverá estabelecer que os stakeholders fornecerão ao titular sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, tal como já dispõe o art. 20 da LGPD.

A literatura indica duas possíveis abordagens para fornecer uma explicação aos titulares afetados pelos algoritmos de IA: a) Explicação Centrada no Funcionamento do Modelo Decisório (ECM), onde se busca explicar, na medida do possível, o modo de funcionamento de um algoritmo de IA, para que não haja a necessidade de se explicar uma decisão específica e; b) Explicação Centrada no Indivíduo, onde se procura esclarecer como um determinado conjunto de dados de entradas foi avaliado de determinada forma pelo algoritmo (output).

Entendemos que a nova legislação deve estabelecer de pronto o modelo de explicação aos titulares, a fim de que não haja questionamentos judiciais ou administrativos quanto ao modelo mais adequados.

Nesse sentido, a ABINC entende que a adoção da Explicação Centrada no Funcionamento do Modelo Decisório (ECM) será mais benéfica para o setor econômico, tendo em vista seu alcance e padronização, conforme as seguintes características:

- **Informações de configuração (setup information):** a finalidade com que o algoritmo foi desenvolvido, o tipo de algoritmo utilizado (por exemplo, machine learning, deep learning etc.);
- **Metadados sobre o treinamento do algoritmo:** descrições estatísticas e qualitativas do conjunto de dados que foi utilizado para treinar a IA (input), a origem dos dados, e as classificações alcançadas pelo modelo (output);
- **Métricas de performance:** informações sobre as taxas de acerto na classificação e/ou predição feita pelo algoritmo;
- **Lógica global estimada do sistema (estimated global logics):** explicações simplificadas para que uma pessoa consiga compreender como uma entrada (input) deu origem a um resultado (output).

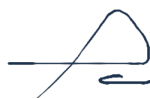
- **Informações sobre o processo de desenvolvimento:** como o algoritmo foi testado pelos desenvolvedores para detectar eventuais características indesejadas, como vieses discriminatórios.

Desde já, agradecemos à atenção ao documento e nos colocamos à disposição para continuar a contribuir neste e em tantos temas pertinentes ao ecossistema de Inteligência Artificial e Internet das Coisas (IoT), para uma regulação de confiança, atraindo investimentos ao país, mas com eficácia social e a consolidação da ordenação jurídica brasileira quanto ao tema.

Atenciosamente.

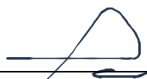


Paulo José Spaccaquerche
Presidente da ABINC



Marcio Eduardo Riego Cots
Diretor Jurídico da ABINC

Página de assinaturas



Márcio Cots
175.304.388-32
Signatário



Paulo Spaccaquerche
524.060.328-68
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 10 jun 2022
13:57:49 |  | Ricardo Oliveira criou este documento. (E-mail: ricardo.oliveira@cots.adv.br) |
| 10 jun 2022
14:09:41 |  | Márcio Eduardo Riego Cots (E-mail: riegocots@cots.adv.br, CPF: 175.304.388-32) visualizou este documento por meio do IP 166.205.87.131 localizado em Oakland - California - United States. |
| 10 jun 2022
14:10:03 |  | Márcio Eduardo Riego Cots (E-mail: riegocots@cots.adv.br, CPF: 175.304.388-32) assinou este documento por meio do IP 166.205.87.131 localizado em Oakland - California - United States. |
| 10 jun 2022
13:59:39 |  | Paulo José Spaccaquerche (E-mail: paulo.spacca@abinc.org.br, CPF: 524.060.328-68) visualizou este documento por meio do IP 189.120.68.237 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil. |
| 10 jun 2022
14:02:30 |  | Paulo José Spaccaquerche (E-mail: paulo.spacca@abinc.org.br, CPF: 524.060.328-68) assinou este documento por meio do IP 189.120.68.237 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil. |

